



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13886.000648/2006-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-008.494 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2020  
**Recorrente** INDÚSTRIA ROMI S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2000

PIS/PASEP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.  
PRESCRIÇÃO.

A regra geral sobre prazo de prescrição do direito de pleitear restituição é de cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento. A regra decenal é aplicável apenas a pedidos transmitidos antes de 09/06/2005, conforme entendimento da Súmula CARF n. 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos do autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/RPO (fl. 44):

*“Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, de fls. 2/3, no valor de R\$ 115.532,03, do período de fevereiro de 1999 a outubro de 2000. O pleito, referente à incidência da contribuição sobre receitas financeiras e outras receitas (julgada inconstitucional pelo STF no RE 346.084) foi formalizado em formulário de papel, uma vez que “o programa Per/Dcomp não permite quando se trata de período superior a 5 anos”.*

*A DRF de Piracicaba (SP), por meio do despacho decisório de fls. 16/22, indeferiu a solicitação da contribuinte, em razão da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins, no mencionado RE, só aproveitar ao contribuintes que integraram a demanda judicial, além da intempestividade do pedido, tendo em vista o prazo para se pleitear restituição ser de cinco anos contados da data do pagamento indevido a maior, a teor do art. 168 do CTN.*

*Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 26/33, alegando que o Conselho de Contribuintes já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela extensão da decisão do STF a todos os contribuintes, transcrevendo ementas.*

*No tocante ao prazo para pleitear restituição, argumentou que a Lei Complementar nº 118/05, de pretensão cunho interpretativo, só tem efeitos a partir de 09/06/2005, não se aplicando aos seus recolhimentos, de períodos entre fevereiro de 1999 e maio de 2000. Para eles, aplica-se a sistemática anteriormente vigente, de dez anos a contar do fato gerador, conforme decidiu o STJ em acórdão cuja ementa transcreveu.”*

Da análise do caso, a DRJ/RPO decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em razão de ter ocorrido a prescrição do direito e, no mérito, pela ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado. A decisão foi assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2000*

**AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

*A inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, não gera efeitos erga omnes, sendo incabível sua aplicação a contribuintes que não façam parte da respectiva ação.*

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.**

*O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do recolhimento.*

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

*Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos da manifestação de inconformidade, enfatizando a ausência de prescrição diante do prazo decenal para realização de pedido de restituição/compensação e do crédito ser derivado de recolhimento a maior do tributo com base em lei posteriormente declarada inconstitucional.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, a DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que a interpretação da fiscalização de que teria ocorrido a prescrição do direito à restituição. Tal decisão se pauta na interpretação de que o prazo para apresentação de PER/DCOMP seria de 5 (cinco) anos da extinção do crédito pelo pagamento.

Por sua vez, defende a recorrente que a regra aplicável ao caso vertente é a dos 5+5 (prazo decenal), de forma que o pedido teria sido realizado de forma regular e tempestiva.

Considerando que o pagamento tido como indevido se refere ao período de apuração de fevereiro/1999 a maio/2000 e que o PER que suporta os pedidos de compensação foi transmitido em 05/10/2006, entendo que não assiste razão à recorrente.

Isto porque, conforme entendimento fixado pelo STJ e pacificado neste Conselho por meio de súmula, o prazo decenal aplica-se somente a **pedidos de restituição realizados antes de 09/06/2005**, o que não ocorreu no presente caso:

*Súmula CARF n.º 91*

*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

*(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Portanto, correta a decisão de piso ao declarar a prescrição do direito creditório ora pleiteado.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias